C0063319A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.877-C, DE 2015

(Da Sra. Simone Morgado)

Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó; tendo parecer: da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, pela aprovação (relator: DEP. DELEGADO ÉDER MAURO); da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação, com emenda e com emenda de adequação (relator: DEP. EDMILSON RODRIGUES); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste, com emendas, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação (relatora: DEP. SORAYA SANTOS).

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Finanças e Tributação:
- Parecer do relator
- Emendas oferecidas pelo relator (2)
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:
- Parecer da relatora
- Emendas oferecidas pela relatora (2)
- Parecer da Comissão
- Emendas adotadas pela Comissão (2)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei tem como objetivo criar mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos para o desenvolvimento dos municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 2º Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó, de natureza contábil, para destinar recursos para as atividades produtivas e para o desenvolvimento dos municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

Art. 3º Constituem recursos do Fundo de que trata esta Lei:

I – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO destinados à atividade produtiva no Estado do Pará;

II – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia – FDA;

III – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados ao Estado do Pará, observadas as regras estabelecidas na regulamentação do referido Fundo;

IV - dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional;

V - contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras;

§ 1º O Poder Executivo disporá sobre a aplicação dos recursos a que se referem os incisos I, II e III do *caput*, inclusive sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido para investimentos na Mesorregião Geográfica do Marajó.

§ 2º As condições para a contratação de recursos referentes às fontes a que se referem os incisos I, II e III do *caput* serão ajustadas, nos termos do regulamento, às regras de financiamento já estabelecidas nas normas que disciplinam a concessão de crédito em cada caso.

Art. 4º O Poder Executivo indicará o órgão gestor do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Parágrafo único. Ficam mantidos os mesmos agentes financeiros envolvidos nas operações de que tratam os incisos I, II e III do *caput* do art. 3º.

Art. 5º. O Poder Executivo tem 120 dias para regulamentar a presente lei, após entrar em vigor.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Como é de amplo conhecimento, o Arquipélago de Marajó abriga a Ilha de Marajó, a maior ilha fluviomarítima do mundo, com uma área de aproximadamente 40.000 km².

Nossa proposição procura resgatar uma dívida histórica com a população da região por parte dos órgãos públicos, federais ou estaduais. De fato, os indicadores socioeconômicos demonstram que a região foi historicamente esquecida pela ausência ou baixa capilaridade das políticas públicas, nas áreas sociais, de infraestrutura e de equipamentos coletivos destinados à promoção e à proteção social.

Temos ciência do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó, elaborado sob o auspício da Casa Civil da Presidência da República, com a participação do Grupo Executivo Interministerial,

no âmbito do Governo Federal, e do Grupo Executivo do Estado do Pará, que faz menção à realização de audiências públicas na região para serem discutidas questões vinculadas à agricultura familiar (abacaxi, açaí, arroz), assim como à pesca, à pecuária bovina e bubalina e ao turismo rural. São incluídas, também, questões associadas à modernização da infraestrutura econômica (energia, transporte, comunicação e armazenamento), como também sobre a estrutura de processamento, comercialização, assistência técnica e extensão rural.

Nada obstante, entendemos que a medida que estamos propondo cria condições mais objetivas para dar sustentação financeira aos projetos que poderão surgir em função da implantação do referido Plano de Desenvolvimento.

Diante do exposto, contamos com o apoio de nossos Pares à esta iniciativa, que julgamos da maior relevância para a população da região, tanto do ponto de vista econômico, como do ponto de vista social.

Sala das Sessões, em 2 de setembro de 2015.

Deputada SIMONE MORGADO

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, de autoria da Deputada Simone Morgado, cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

A sua finalidade é criar mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos às atividades produtivas e ao desenvolvimento dos Municípios que integram a Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões.

O Fundo, de natureza contábil, receberá recursos de três fontes principais: 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), destinados à atividade produtiva no Estado do Pará; 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia (FDA); 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Amazônia, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), destinados ao Estado do Pará, observadas as regras estabelecidas na regulamentação do referido Fundo.

Além disso, o Fundo poderá receber: dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

A proposta deixa ao encargo do Poder Executivo a indicação do órgão gestor do fundo e os critérios de aplicação quando da liberação de recursos a fundo perdido, podendo inclusive exigir contrapartidas do Governo do Estado. Além disso, fica previsto que, no regulamento do novo Fundo, as regras para a contratação de recursos deverão estar ajustadas às daqueles fundos que lhe deram origem. Mantém, enfim, os agentes financeiros responsáveis envolvidos na operação dos fundos que lhe servem de fontes de recursos.

A proposição está sujeita ao exame conclusivo das Comissões. Deverá ser analisada por esta Comissão da Amazônia, Integração Nacional e de Desenvolvimento Regional e pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No prazo regimental, não foram apresentadas ementas à proposição.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Como exposto acima, chega para análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, de autoria da Deputada Simone Morgado, que cria o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

A autora da proposição afirma que é preciso que o Poder Público resgate a divida histórica que tem com a população da região, argumentando que o abandono histórico ao qual foi submetido o espaço o deixou à margem das políticas públicas de fomento ao emprego e renda, nas áreas sociais e de infraestrutura.

Os fundos regionais já existentes que servirão de fontes de recursos para o Fundo do Marajó já demonstraram a sua relevância para a política de desenvolvimento regional do País. Os recursos desses fundos vêm sendo destinados a investimentos em infraestrutura e serviços públicos e em empreendimentos produtivos com grande capacidade germinativa de negócios e de atividades produtivas. Como resultado, tem crescido a participação relativa da

Região Norte no total do PIB brasileiro nos últimos anos. Entretanto, isso não tem se refletido na priorização devida especificamente à Mesorregião Geográfica do Marajó, dentro da Região Norte.

Com efeito, isso parece demonstrado nos indicadores socioeconômicos dessa mesorregião: oito dos seus dezesseis municípios aparecem regularmente entre os cinquenta piores IDHs (Índice De Desenvolvimento Humano) do Brasil (Melgaço, Chaves, Bagre, Anajás, Portel, Afuá, Curralinho e Breves), sendo o de Melgaço o pior deles; é também de um município marajoara, o de Curralinho, o menor PIB (Produto Interno Bruto) do País.

Um exemplo particularmente sombrio da vulnerabilidade social resultante é a exploração sexual endêmica de crianças e adolescentes na região do arquipélago marajoara, que vem sendo denunciada pelo Bispo de Marajó, Dom Luiz Azcona.

Como bem argumenta a autora do Projeto, o Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó é componente necessário, mas não suficiente, para a superação desse quadro, uma vez que é preciso garantir os meios para dar sustentação financeira aos projetos que poderão surgir em função da implantação do referido Plano de Desenvolvimento.

Pelo exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, quanto ao mérito desta Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia.

Sala da Comissão, em 03 de dezembro de 2015.

Deputado DELEGADO ÉDER MAURO
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.877/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Júlia Marinho - Presidente, Simone Morgado - Vice-Presidente, Arthur Virgílio Bisneto, Beto Salame, Cabo Daciolo, Cacá Leão, Delegado Éder Mauro, Francisco Chapadinha, Leo de Brito, Maria Helena, Pauderney Avelino, Zé Geraldo, Angelim, Roberto Britto, Rocha e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 9 de dezembro de 2015.

Deputada JÚLIA MARINHO

Presidente

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015 pretende criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó, de natureza contábil, cujo objetivo é instituir mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos às atividades produtivas, visando promover o desenvolvimento dos Municípios que integram a referida Mesorregião, bem como suas microrregiões (Art. 1º e 2º).

Em seu Art. 3º o Projeto de Lei estabelece que as fontes de recursos do Fundo são provenientes de: I – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo Constitucional do Financiamento do Norte – FNO destinados à atividade produtiva no Estado do Pará; II – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia - FDA; III – 5% (cinco por cento) dos recursos do Fundo da Amazônia, gerido pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, destinados ao Estado do Pará; e IV – dotações orçamentárias à conta de recursos do Tesouro Nacional; e V – contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

A proposta incumbe ao Poder Executivo dispor sobre a aplicação dos recursos a que se referem os incisos I, II e III, do art. 3º, inclusive sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido e a indicação do órgão gestor do Fundo. Além disso, prevê que, as condições para a contratação de recursos referentes aos mencionados incisos serão ajustadas, nos termos do regulamento, às regras de financiamento já estabelecidas

nas normas que disciplinam a concessão de crédito em cada caso e que ficam mantidos os mesmos agentes financeiros envolvidos nas operações de crédito realizadas.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, em reunião realizada em nove de dezembro de 2015, aprovou unanimemente O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Delegado Éder Mauro.

Encaminhada a esta Comissão Temática na forma dos dispositivos regimentais, não foram apresentadas emendas à Proposição no prazo regulamentar.

É o relatório.

II - VOTO

O Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, foi distribuído a esta Comissão para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual, e o exame de mérito, quando for o caso, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, de 29 de maio de 1996, que "*estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira*".

O Projeto de Lei objetiva a criação de um fundo contábil com o intuito de destinar recursos para atividades produtivas visando o desenvolvimento da Mesorregião Geográfica do Marajó e suas microrregiões. Sobre o tema, destaque-se o disposto no art. 113, § 6º, inc. III, da LDO 2016 (Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015):

> "Art. 113.....
>
> § 6º Será considerada incompatível a proposição que:
>
> .....
>
> III - crie ou autorize a criação de fundos contábeis ou institucionais com recursos da União e:
>
> a) não contenham normas específicas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo; ou
>
> b) fixem atribuições ao fundo que possam ser realizadas pela estrutura departamental da administração pública federal;..."

Ressalte-se que a Norma Interna da CFT, em seu art. 6º, também apresenta a mesma restrição quanto à criação de fundos no que concerne ao exame de adequação orçamentária e financeira.

> “Art. 6º É inadequada orçamentária e financeiramente a proposição que cria ou prevê a criação de fundos com recursos da União.
>
> Parágrafo único. Ressalvam-se do disposto no "caput" deste artigo, observadas as demais disposições desta Norma Interna e desde que a proposição contenha regras precisas sobre a gestão, funcionamento e controle do fundo, os casos em que:
>
> I - o fundo a ser criado seja de relevante interesse econômico ou social para o País; e
>
> II - as atribuições previstas para o fundo não puderem ser realizadas pela estrutura departamental da Administração Pública.

Tendo em vista as disposições restritivas quanto à criação de fundos, propomos a supressão dos incisos I, II, III e IV do art. 3º do Projeto de Lei, bem como dispositivos a eles correlacionados nos §§ 1º e 2º no mesmo artigo, mediante a Emenda de Adequação nº 1 em anexo. A alteração proposta exclui a possibilidade de utilização de recursos do Orçamento da União para composição do referido Fundo.

Dessa forma, entendemos que a modificação proposta afasta a aplicação dos citados dispositivos tanto da LDO 2016 quanto da Norma Interna da CFT, pois somente são aplicáveis caso sejam utilizados recursos da União. Em decorrência dessa alteração, propomos o ajuste das fontes de financiamento do Fundo, na forma da Emenda nº 2, apresentada em anexo. A emenda veda as tradicionais condicionalidades impostas por entidades multilaterais, como o Banco Mundial ou Banco Interamericano de Desenvolvimento, como por exemplo, as privatizações dos regimes de previdência de servidores estaduais.

No tocante ao mérito, reconhecemos a necessidade do apoio a iniciativas voltadas à ampliação da capilaridade das políticas públicas, em especial as destinadas à melhoria das condições sociais e econômicas das populações mais desassistidas no território brasileiro.

Especificamente em relação à população do Arquipélago do Marajó, destacamos que suas necessidades já foram detectadas pelo Governo Federal, que instituiu, já em 2006, Grupo Interministerial Executivo para propor ações voltadas à

superação das carências da população da Mesorregião do Arquipélago do Marajó, resultantes de seu isolamento do restante do Estado do Pará. O trabalho desse grupo interministerial resultou na elaboração do Plano de Desenvolvimento Territorial Sustentável do Arquipélago do Marajó. Trata-se de um plano estratégico de desenvolvimento regional, referenciado no Plano Amazônia Sustentável (PAS), que estabelece novos paradigmas para o desenvolvimento da Amazônia Brasileira e suas sub-regiões.

A instituição do referido Fundo, portanto, conforme destacado pela autora da Proposição, visa dar suporte financeiro aos projetos a serem executados na Mesorregião do Arquipélago do Marajó, decorrentes da implementação do referido Plano de Desenvolvimento.

Pelo exposto, voto pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.877, de 2015, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1, e no mérito pela aprovação da matéria, com o acolhimento da Emenda nº 2.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator

Emenda de Adequação nº 1

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

a) No art. 3º, os incisos I a IV, e as remissões a esses incisos nos §§ 1º e 2º; e

b) No art. 4º, o Parágrafo único.

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator

Emenda nº 2

Dê-se ao art. 3º do Projeto, seus incisos e parágrafos a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:
I – contribuições;
II – doações;
III – financiamentos; e
IV – outras origens.
Parágrafo primeiro. É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.
Parágrafo segundo. O Poder Executivo disporá sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido, para investimentos na Mesorregião Geográfica do Marajó". (NR)

Sala da Comissão, em 28 de junho de 2016.

Deputado Edmilson Rodrigues
Relator

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

No dia 13 de julho de 2016, a Comissão de Finanças e Tributação se reuniu para discutir e votar o parecer deste Relator, pela compatibilidade e pela adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 2.877 de 2015, desde que adotada a Emenda de Adequação nº 1, e no mérito pela aprovação da matéria.

Ademais da concordância dos membros da Comissão com o texto proposto, houve sugestão do nobre Deputado Lelo Coimbra, para a alteração do texto proposto na Emenda deste Relator, no sentido de prever a possibilidade de aplicação dos recursos pela União, com contrapartidas do Governo do Estado do

Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido, em vez da imposição disposta no texto anterior.

Em face do exposto, apresentamos uma alteração na Emenda de Relator anteriormente oferecida ao texto do Projeto, para alterar a redação do § 2º, do art. 3º, conforme texto anexo.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**
Relator

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei 2.877 de 2015 a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:

I – contribuições;

II – doações;

III – financiamentos; e

IV – outras origens.

§ 1º É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

§ 2º A União poderá dispor sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido, para investimento na Mesorregião Geográfica do Marajó." (NR)"

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputado **EDMILSON RODRIGUES**
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária, com emenda; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.877/2015, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado Edmilson Rodrigues, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simone Morgado - Presidente, Hildo Rocha e João Gualberto - Vice-Presidentes, Ademir Camilo, Andres Sanchez, Cabo Sabino, Carlos Melles, Edmilson Rodrigues, Enio Verri, Fernando Monteiro, Givaldo Carimbão, José Guimarães, Júlio Cesar, Lelo Coimbra, Leonardo Quintão, Luiz Carlos Hauly, Newton Cardoso Jr, Rodrigo Martins, Ronaldo Benedet, Silvio Torres, Vicente Candido, Carlos Andrade, César Messias, Christiane de Souza Yared, Delegado Edson Moreira, Eduardo Cury, Evair Vieira de Melo, Fábio Ramalho, Helder Salomão, Hélio Leite, Izalci, Luis Carlos Heinze, Marcelo Álvaro Antônio, Mauro Pereira, Moses Rodrigues, Pauderney Avelino, Soraya Santos e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada SIMONE MORGADO

Presidente

EMENDA DE ADEQUAÇÃO ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2015.

Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Suprimam-se os seguintes dispositivos do Projeto de Lei:

a) No art. 3º, os incisos I a IV, e as remissões a esses incisos nos §§ 1º e 2º; e

b) No art. 4º, o Parágrafo único.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**

Presidente

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2015.

Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Dê-se ao art. 3º do Projeto de Lei 2.877 de 2015 a seguinte redação:

"Art. 3º O Fundo terá como fonte os recursos concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras, decorrentes de:

I – contribuições;

II – doações;

III – financiamentos; e

IV – outras origens.

§ 1º É vedada a exigência, por parte das entidades financiadoras, de quaisquer condicionalidades em termos de políticas públicas.

§ 2º A União poderá dispor sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará, nos casos de liberação de recursos a fundo perdido, para investimento na Mesorregião Geográfica do Marajó." (NR)"

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2016.

Deputada **SIMONE MORGADO**
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

O projeto de lei sob exame visa a criar o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó, de natureza contábil, com o objetivo de instituir mecanismos institucionais de crédito e financeiros para destinar recursos às atividades produtivas, visando promover o desenvolvimento dos Municípios que integram a referida Mesorregião, bem como suas microrregiões.

Estabelece como fontes de recursos parcelas do Fundo Constitucional do Financiamento do Norte, do Fundo de Desenvolvimento da Amazônia e do Fundo da Amazônia, dotações orçamentárias da União e

contribuições, doações, financiamentos e recursos de outras origens, concedidos por entidades de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras.

A proposição diz caber ao Poder Executivo dispor sobre a aplicação dos recursos, inclusive sobre eventuais contrapartidas do Governo do Estado do Pará nos casos de liberação de recursos a fundo perdido e a indicação do órgão gestor do Fundo. Além disso, prevê que, as condições para a contratação de recursos referentes aos mencionados incisos serão ajustadas, nos termos do regulamento, às regras de financiamento já estabelecidas.

A Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia (CINDRA) manifestou-se pela aprovação do projeto.

A Comissão de Finanças e Tributação (CFT) opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do projeto, com emenda; e, no mérito, pela aprovação, também com emenda. O relator da matéria na CFT apresentou complementação de voto.

A primeira emenda da CFT suprime quatro dos cinco incisos do art. 3º do projeto e a segunda emenda o reescreve.

Cabe, agora, a esta Comissão manifestar-se sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa das proposições, nos termos regimentais.

II – VOTO DA RELATORA

A matéria é da competência da União, cabendo ao Congresso Nacional sobre ela manifestar-se em lei. Inexiste reserva de iniciativa.

Nada vejo no PL nº 2.877/2015 que mereça crítica negativa no que toca à constitucionalidade, salvo a imposição de prazo ao Poder Executivo para regulamentar a lei prevista no art. 5°.

Quanto à juridicidade, nada há a objetar.

No que tange à técnica legislativa, há reparos a fazer, já que a ementa do projeto tem redação inapropriada.

Quando às emendas da CFT, não há objeções a fazer no que se refere aos aspectos de competência desta Comissão.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade boa técnica legislativa, com as duas emendas em anexo, do PL nº 2.877/2015, bem como das emendas aprovadas na Comissão de Fiscalização e Controle.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA Nº 1 DO RELATOR

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó"

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

EMENDA Nº 2 DO RELATOR

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 23 de novembro de 2016.

Deputada SORAYA SANTOS
Relatora

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.877/2015, com emendas, e das Emendas da Comissão de Finanças e Tributação, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Soraya Santos.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Rodrigo Pacheco - Presidente, Alessandro Molon, Andre Moura, Antonio Bulhões, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Lira, Betinho Gomes, Carlos Bezerra, Carlos Henrique Gaguim, Chico Alencar, Danilo Forte, Delegado Éder Mauro, Delegado Waldir, Edio Lopes, Elizeu Dionizio, Esperidião Amin, Fabio Garcia, Fábio Sousa, Félix Mendonça Júnior, Francisco Floriano, Genecias Noronha, Jorginho Mello, José Carlos Aleluia, José Fogaça, Júlio Delgado, Juscelino Filho, Jutahy Junior, Lincoln Portela, Luiz Couto, Luiz Fernando Faria, Maia Filho, Major

Olimpio, Marcelo Delaroli, Marco Maia, Marcos Rogério, Maria do Rosário, Paes Landim, Patrus Ananias, Paulo Abi-Ackel, Paulo Teixeira, Rocha, Rocha Loures, Ronaldo Fonseca, Rubens Bueno, Rubens Pereira Júnior, Sergio Zveiter, Silvio Torres, Soraya Santos, Tadeu Alencar, Thiago Peixoto, Valmir Prascidelli, Wadih Damous, Afonso Motta, Aureo, Cabo Sabino, Cícero Almeida, Covatti Filho, Delegado Edson Moreira, João Fernando Coutinho, José Carlos Araújo, Laercio Oliveira, Mário Negromonte Jr., Nelson Pellegrino, Pastor Eurico, Silas Câmara e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 5 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO

Presidente

EMENDA Nº 1 ADOTADA PELA CCJC

Dê-se à ementa do projeto a seguinte redação:

"Dispõe sobre a criação do Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó".

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

EMENDA Nº 2 ADOTADA PELA CCJC

AO PROJETO DE LEI Nº 2.877, DE 2015

Fica criado o Fundo de Desenvolvimento Econômico da Mesorregião Geográfica do Arquipélago do Marajó.

Suprima-se o art. 5º do projeto, renumerando-se o subsequente.

Sala da Comissão, em 05 de abril de 2017.

Deputado RODRIGO PACHECO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO